COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PM DE HORIZONTE
2608
Página

TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	G3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO:	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA:	HABILITAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO:	2022.05.02.2
OBJETO:	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE ESTRADAS VICINAIS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 912405 / PT Nº 1076533-74, CONFORME PROJETO BÁSICO.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **G3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em parecer técnico da SEINFRA, declarou ambas as empresas como inabilitadas.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tais peças é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12 - DOS RECURSOS
> 12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.
> 12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
2609
Página
PM DE HORIZONTE

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **06 de julho de 2022**, tendo o extrato sido publicado em **06 de julho de 2022.** Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **13 de julho de 2022.**

As empresas Recorrentes protocolaram o recurso por meio físico, sendo a empresa **G3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** na data de **13 de julho de 2022** e a empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** na data de **11 de julho de 2022,** ou seja, ambas são consideradas como tempestivas.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme comunicação enviadas via e-mail em **14 de julho de 2022**, ou seja, até **21 de julho de 2022**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva do edital do processo.

Ultrapassada a fase de habilitação, após análise das propostas de preços, a recorrente teve sua proposta de preços desclassificada pela CPL, haja vista o desatendimento das questões apontadas via parecer técnico do núcleo de engenharia responsável.

Questiona as empresas Recorrentes a suas inabilitações, sendo:

> **G3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**
> [...]
> No item 3.7.2 do respectivo edital estabelece que as empresas que pretendem participar da licitação apresentem comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista preambulo do edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, com o respetivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o(s) profissional(is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas.
>
> A Recorrente entregou junto aos documentos de habilitação a CAT N° 1381/2012, que atende a exigência do Item 3.7.2.1 do instrumento convocatório.

Acontece que a comissão eliminou a Recorrente por não conter quantitativo suficiente no Atestado do profissional.
[...]

BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA

[...]
A recorrente participou do processo licitatório n° ° 2022.05.02.2 na modalidade concorrência pública, cujo objeto é PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE ESTRADAS VICINAIS, NO MUNICIPIO DE HORIZONTE CE, ATRAVÉS DO CONVÊNIO N° 912405/PT N° 1076533-74 CONFORME PROJETO BÁSICO.

No entanto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE julgou a recorrente como inabilitada, sob o seguinte Argumento veja-se:

Foi constatado que a Empresa Bezerra e Braga Comercial LTDA, não atendeu as exigências de Habilitação Técnica (item 3.7) do Edital, por descumprir item 3.7.2.1 alínea "a" e "e" nos termos do parecer técnico do engenheiro do Município de Horizonte em anexo.
[...]

Em suma, estas alegações também se limitam as questões relativas à suas **qualificações técnicas, o que culminou em ambas as habilitações**, especialmente, quanto ao seu suposto atendimento as condições atinentes ao edital do certame.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Deste modo, observa-se que este resultado se deu exclusivamente por análise técnica, vide parecer técnico do setor de engenharia competente, logo, não cabendo a esta Comissão tecer maiores comentários, sobretudo, por esta empregada nesse estudo de análise e averiguação destes documentos, a expertise e o conhecimento necessário para a melhor avaliação possível.

Todavia, não pode esta Comissão, divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Para isso, remeteu-se os autos na data de 21 de Julho de 2022 para melhor deliberação e apreciação do Setor Técnico de Engenharia quanto a este recurso administrativo, o qual, em análise e resposta do dia 22 de julho de 2022, apresentou as referidas respostas, as quais encontram-se em anexo ao presente.

No que tange a escolha das parcelas de maior relevância para a capacidade técnica profissional, esta foi devidamente motivada e justificada na fase inicial do procedimento pelo núcleo técnico Secretaria demandante, bem como, tendo a Secretaria optado tão somente pelas

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
2611
Pagina
PM DE HORIZONTE

parcelas atinentes ao profissional e não cumulados a capacidade operacional, o que não caracterizaria excessos e, ainda, ao que se demonstra, houve a concordância tácita da licitante aos termos exigidos uma vez que não impugnaram aos termos do edital, logo, deve o resultado ser fidedigno as exigências editalícias.

Deste modo, mais uma vez, essa Comissão Permanente de Licitação acompanha o entendimento técnico apresentado, no sentido de que não encontram fundamentos as assertivas da recorrente, haja vista que, conforme detalhamento resultado do mencionado parecer técnico, verifica-se que as empresas **G3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** deixaram de cumprir com as formalidades e exigências técnicas para fins de habilitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Este mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

> Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)

É bem verdade que este princípio se encontra inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em igual modo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
2612
Página
PM DE HORIZONTE

> licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, razão pela qual, deve, agora, a CPL seguir neste mesmo sentido. Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Município descumprir com o edital e por este motivo, mantem-se a inabilitação de ambas as Recorrentes.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas **G3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA,** onde, no mérito, e com base no parecer técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** julgo ambos como **IMPROCEDENTES**, permanecendo as mesmas como **INABILITADAS,** mantendo-se o resultado anteriormente proclamado ao processo.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 26 de julho de 2022.

Rosilandia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL

Mayara Leandro Silva Araújo
Membro

Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
2602
Pagina
PM DE HORIZONTE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1- SUMÁRIO EXECUTIVO

Resposta ao Recurso Administrativo, datado de 08 de julho de 2022, impetrado pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.05.02.2,** que tem por objeto a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE ESTRADAS VICINAIS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 912405 / PT Nº 1076533-74, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA questiona o fato de ter sido inabilitada por descumprir o item 3.7.2.1 do edital alínea "a" e "c", sendo que foi apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL juntamente com ART.

A impetrante alega ainda que o edital não relata que deverão ser consideradas todas as parcelas de maiores relevâncias e sim considerada as parcelas de maiores relevâncias, segundo a mesma, deixando alguns itens em aberto.

2- ANÁLISE E RESPOSTA

Será realizada a análise e julgamento do ponto de vista da Engenharia dos questionamentos apontados pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, constantes do Recurso Administrativo, relativo ao descumprimento do item 3.7.2.1 alínea "a" e "c" do edital e da consideração de todas as Parcelas de Maiores Relevância.

No edital da referida licitação, em seu item 3.7.2, referente ao profissional de nível superior na área de Engenharia Civil, é descrito que o engenheiro, pertecente ao quadro da empresa, deve apresentar atestado ou certidão de capacidade técnica, com O RESPETIVO ACERVO EXPEDIDO PELO CREA.

O Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela empresa trata-se de um documento expedido somente pelo contratante tomador dos serviços, sem qualquer

chancela do CREA, ou seja, não é uma CAT com Atestado expedida pelo CREA, estando assim em desacordo com o item 3.7.2 do edital.

Também foi levantado o questionamento sobre a consideração de todas as Parcelas de Maiores Relevâncias, a mesma foi baseada na portaria 108/2008 do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, que diz o seguinte:

> Art. 1° - Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

A imagem a seguir, retirada do edital, apresenta às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

3.7.2.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

Item	Parcela de Maior Relevância Exigida	Tipo de Relevância para o Projeto Básico	Classificação ABC do(s) Serviço(s) Pertinente(s) no Projeto Básico	Comentários / Justificativa
a)	Execução de pavimento **em pedra tosca, rejuntamento com pó de pedra (ou similar),** em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de **26.576,73** m² (50% da quantidade total). Referente ao item/serviço 4.1 da Planilha Orçamentária.	Financeira	A (56,25% DO CUSTO TOTAL)	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
b)	**Assentamento de guia (meio-fio),** confeccionada em concreto pré-fabricado, (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de **2.601,15** m (50% da quantidade total). Referente ao item/serviço 3.1 da Planilha Orçamentária.	Financeira	A (19,38% DO CUSTO TOTAL)	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.
c)	Execução de **sarjeta de concreto,** moldado in loco (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de **8.364,02** m (50% da quantidade total). Referente ao item/serviço 3.2 da Planilha Orçamentária.	Financeira	A (17,09% DO CUSTO TOTAL)	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.

Em suma, estarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância TODOS os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Dessa forma, fica claro que TODOS os itens listados na tabela acima (item 3.7.2.1) são aqueles a serem considerados na análise das Parcelas de Maior Relevância.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PM DE HORIZONTE
2604
Página

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

3- CONCLUSÃO

Após análise exclusivamente técnica com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório citado acima, verificamos que não houve alteração nos padrões de elaboração do Projeto Básico, podendo o mesmo ser mantido no processo como está.

Ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica em se executar a obra.

Adicionalmente, ressalta-se que a comprovação dos serviços também poderá ser feita através de serviços similares, tendo em vista que a licitante poderá ter em seu acervo o mesmo item exigido com uma nomenclatura diferente, ou de complexidade técnica similar e/ou superior.

Por fim, frisa-se que este Parecer se restringe somente à análise da relevância TÉCNICA e FINANCEIRA dos serviços, relativo ao item 3.7.2.1 do edital.

É o parecer.

S.m.j.

Horizonte-CE, 22 de julho de 2022.

MARIA ROSIANE DA SILVA SANTIAGO
Maria Rosiane da Silva Santiago
Engenheira Civil – RNP 061883228-9

De acordo,

Ricardo Dantas Sampaio
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PM DE HORIZONTE
2605
Pagina

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1- SUMÁRIO EXECUTIVO

Resposta ao Recurso Administrativo, datado de 14 de julho de 2022, impetrado pela empresa G3 CONSTRUÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI-ME, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.05.02.2,** que tem por objeto a PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE ESTRADAS VICINAIS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 912405 / PT Nº 1076533-74, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A empresa G3 CONSTRUÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI-ME questiona o fato de ter apresentado a CAT N°1381/2012, atendendo o item 3.7.2.1 do edital, porém ter sido eliminada por não conter quantitativo suficiente no Atestado do profissional, devido as quantidades mínimas exigidas para os serviços relevantes.

A impetrante alega que, de acordo com o entendimento do TCU, seria ilegal a exigência de quantitativo mínimo na Qualificação Técnica Profissional para a concessão do objeto, pois entraria em desacordo com o art. 30 §, 1°, inc. I da Lei n° 8.666/93:

> **§ 1o** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pele Lei n° 8.883, de 1994)
>
> **I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade cornpetente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de

> maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.803, e 1994).

2- ANÁLISE E RESPOSTA

Será realizada a análise e julgamento do ponto de vista da Engenharia dos questionamentos apontados pela empresa G3 CONSTRUÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI-ME, constantes do Recurso Administrativo, relativo à relevância das quantidades mínimas exigidas nas Parcelas de Maior Relevância.

A mesma foi baseada na portaria 108/2008 do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, que diz o seguinte:

> Art. 1º - Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

A imagem a seguir, retirada do edital, apresenta às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

3.7.2.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

Item	Parcela de Maior Relevância Exigida	Tipo de Relevância para o Projeto Básico	Classificação ABC do(s) Serviço(s) Pertinente(s) no Projeto Básico	Comentários / Justificativa
a)	Execução de pavimento **em pedra tosca, rejuntamento com pó de pedra (ou similar),** em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de **26.576,73** m² (50% da quantidade total). Referente ao item/serviço 4.1 da Planilha Orçamentária.	Financeira	A (56,25% DO CUSTO TOTAL)	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
b)	**Assentamento de guia (meio-fio),** confeccionada em concreto pré-fabricado, (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de **2.601,15** m (50% da quantidade total). Referente ao item/serviço 3.1 da Planilha Orçamentária.	Financeira	A (19,38% DO CUSTO TOTAL)	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.
c)	Execução de **sarjeta de concreto,** moldado in loco (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de **8.364,02** m (50% da quantidade total). Referente ao item/serviço 3.2 da Planilha Orçamentária.	Financeira	A (17,09% DO CUSTO TOTAL)	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
2607
Pagina
PM DE HORIZONTE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

Em suma, estarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Dessa forma, fica claro que as exigências em relação ao item 3.7.2.1 do edital estão diretamente ligadas a Parcela de Maior Relevância Exigida, e estando a CAT N° 1381/2012 com quantitativos inferiores aos exigidos.

Assumindo que a empresa estava ciente das necessidades dos valores mínimos exigidos e não contestando a procedência do edital em questão, fica entendido que ela não se opôs a tal solicitação de quantidades do edital.

3- CONCLUSÃO

Após análise exclusivamente técnica, com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório citado acima, verificamos que não houve alteração nos padrões de elaboração do Projeto Básico, podendo o mesmo ser mantido no processo como está.

Ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica em se executar a obra.

Adicionalmente, ressalta-se que a comprovação dos serviços também poderá ser feita através de serviços similares, tendo em vista que a licitante poderá ter em seu acervo o mesmo item exigido com uma nomenclatura diferente, ou de complexidade técnica similar e/ou superior.

Por fim, frisa-se que este Parecer se restringe somente à análise da relevância TÉCNICA e FINANCEIRA dos serviços, relativo ao item 3.7.2.1 do edital.

É o parecer.

S.m.j.

Horizonte-CE, 22 de julho de 2022.

MARIA ROSIANE DA SILVA SANTIAGO
Maria Rosiane da Silva Santiago
Engenheira Civil – RNP 061883228-9

De acordo,

Ricardo Dantas Sampaio
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.